Sábado 8 de Janeiro de 1921 — I Série — Número 6

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	15$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:229, introduzindo várias alterações no decreto n.º 7:014, de 12 de Outubro de 1920, que criou a comissão de melhoramentos junto do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:564, fixando as quantias que os sargentos e praças de pré que vão servir nas colónias podem deixar na metrópole, como pensão, para subsistências de suas famílias.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:229

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas alterações ao decreto n.º 7:014, de 12 de Outubro de 1920, que criou a Comissão de Melhoramentos junto do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado:

Atendendo a que prevalecem as razões pelas quais se julgou necessária e útil a publicação do referido decreto;

Atendendo ainda a que as alterações a introduzir modificam disposições de vários dos seus artigos e parágrafos; disposições que convém deixar compiladas em um só diploma;

Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 6:960, de 30 de Setembro de 1920, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de estudar as medidas relativas a melhoramentos dos serviços ferroviários do Estado, que se refiram directamente a benefícios do pessoal e do público, harmonizando os interêsses do Estado, do público e do pessoal, é criada uma comissão que funcionará junto do Conselho de Administração, composta de treze membros, denominada Comissão de Melhoramentos.

Art. 2.º Esta comissão estudará, por incumbência do Ministro, do Conselho de Administração ou da Direcção ou por proposta de dois dos seus membros, os assuntos que digam respeito a medidas tendentes a melhorar os serviços ferroviários, em relação ao público e às condições de vida do pessoal.

Art. 3.º Não poderá ser aprovado nenhum aumento de vencimentos, que implique aumento de tarifas, sem que êste tenha sido votado por maioria de sete votos, nos quais terá de entrar, pelo menos, um representante do público.

Art. 4.º Nenhuma modificação relativa a tráfego e movimento, pedida pelos representantes do público, poderá ser aprovada sem que seja votada por sete membros, entre os quais, pelo menos, deve figurar um representante do pessoal.

Art. 5.º A Comissão será composta de:

4 Representantes dos caminhos de ferro.
4 Representantes do pessoal.
4 Representantes do público.
1 Secretário.

Art. 6.º Os quatro membros representantes dos caminhos de ferro são:

Um vogal do Conselho de Administração, que servirá de presidente, os dois directores e o consultor técnico.

Art. 7.º Os quatro representantes do pessoal serão eleitos pela seguinte forma:

1.º Em cada direcção serão eleitos um representante efectivo e outro suplente por cada um dos serviços de material e tracção, exploração e via e obras, e o quarto pelos restantes serviços;

2.º Estes representantes em conjunto elegerão de entre os efectivos os quatro representantes do pessoal da Comissão de Melhoramentos.

Art. 8.º Estes representantes serão eleitos pelos agentes do quadro dos respectivos serviços, só sendo elegíveis agentes com bom comportamento e contando, pelo menos, cinco anos de serviço. O voto para a eleição dêstes representantes é obrigatório para o pessoal dos quadros e de todas as categorias até sub-chefe de serviço exclusive.

Art. 9.º Os quatro representantes do público serão:

a) Um representante da agricultura, eleito pela Associação Central de Agricultura e sindicatos agrícolas federados;

b) Um representante da indústria, eleito pelas associações industriais de Lisboa e Pôrto;

c) Um representante do comércio, eleito pelas associações comerciais de Lisboa e Pôrto;

d) Um representante das câmaras municipais do país, eleito pelas câmaras municipais de Lisboa e Pôrto.

Art. 10.º O presidente da comissão tem voto de qualidade. Desempenha as funções de secretário da comissão, sem voto, um funcionário da secretaria da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 11.º Esta comissão reünir-se há sempre que seja convocada pelo presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Art. 12.º Todos os membros da comissão serão considerados em serviço quando tenham sessão, vencendo os representantes do pessoal, quando não residentes em Lisboa, a ajuda de custo da respectiva tabela.

Art. 13.º Os representantes do pessoal a que se refere o n.º 1.º do artigo 7.º poderão ser chamados pela direcção para serem ouvidos sôbre as medidas que interessem aos agentes do serviço a que pertencem.

Art. 14.º O mandato dos membros desta comissão será por três anos, podendo ser reeleitos.

O mandato dos representantes do pessoal é revogável, não podendo os membros cujo mandato fôr revogado abandonar os seus lugares sem serem legalmente substituídos.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1921. — António José de Almeida — *Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Álvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Administração Militar e Naval

Portaria n.º 2:564

Estabelecendo a portaria n.º 1:710, de 19 de Março de 1919, que as praças de pré que vão servir nas colónias possam deixar na metrópole, como pensão, para subsistência de suas famílias, até a importância da gratificação de serviço no ultramar; mas

Sendo certo que as actuais circunstâncias da vida e os aumentos de vencimentos concedidos depois daquela data persuadem a conveniência de alterar o quantitativo das pensões:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os sargentos nas indicadas condições sejam autorizados a deixar até a quantia de 50 por cento do pré, readmissão e gratificação de serviço no ultramar, sendo facultado, às demais praças, para o mesmo fim, destinar a gratificação de serviço no ultramar, acrescida de 50 por cento dos prés e readmissões.

Aos sargentos poderá também ser permitido, mas por despacho dos respectivos governadores, e para acrescer à pensão, metade da ajuda de custo de vida, nas colónias onde esteja ou venha a estar autorizado êste abono.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1921. — O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA